



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010194-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado EDILAINÉ DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2010194-54.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravado: Edilaine da Silva Oliveira

Autos em primeiro grau nº: 1024882-57.2024.8.26.0005

Juiz Prolator da Decisão: Dr. Trazibulo José Ferreira da Silva

2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

VOTO Nº. 22673

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita à recorrente.

PESSOA JURÍDICA. Súmula 481 STJ. Hipossuficiência econômica não comprovada. Descabimento. Decisão mantida.

Agravo improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Instituto Educação e Sustentabilidade** nos autos da ação de cobrança ajuizada em face de **Edilaine da Silva Oliveira** contra a decisão que indeferiu a concessão de gratuidade de justiça.

Alega a agravante que os requisitos autorizadores da medida estariam suficientemente demonstrados (fls. 01/10).

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deve comprovar

a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Pois bem.

Ao indeferir o pedido, o MM. Juízo *a quo* o fez nos seguintes termos: “*No caso em apreço, não foram, todavia, apresentados dados e documentos suficientes para se concluir no sentido da impossibilidade do custeio do processo. A natureza e do objeto da causa, a contratação de advogado particular, ao invés da assistência pela Defensoria Pública, e a ausência de documentos suficientes para se comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência tornam igualmente inviável a concessão da gratuidade. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada pela parte autora e determino o recolhimento, em 15 (quinze) dias, das custas iniciais, com o código 230, além do montante destinado ao custeio da citação por via postal, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo, nos moldes dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.*” (fls. 11).

Reza a Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça que “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais***” (grifei).

É cediço que o requerimento de gratuidade só pode ser deferido em favor de pessoa jurídica quando acompanhado de prova cabal da necessidade, ou seja, de que o peso das custas e despesas do processo impediria a sua manutenção, ônus do agravante, do qual não se desincumbiu, especialmente considerando a documentação juntada aos autos.

No caso dos autos, analisando os documentos, verifica-se que a parte autora juntou balancete completo tão somente referente ao ano de 2020 (fls. 42/46), documento este muito anterior ao ajuizamento da presente ação.

Fora isso, o valor da causa é não é exorbitante, o que reforça que as custas processuais não são altas.

Inexiste nos autos, pois, razão capaz de determinar a reforma do *decisum* objurgado, que fica preservado por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescente-se, ainda, que o benefício poderá ser concedido, e a qualquer tempo, caso comprovada a miserabilidade das partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO

Relator